



PARECER JURÍDICO

EMENDA Nº. 10 À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 01/2026

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica da Emenda Aditiva nº 5 (conforme redação do texto) ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2026, que visa instituir o Artigo 138-A. A proposição busca estabelecer diretrizes para políticas públicas de inovação tecnológica, empreendedorismo e economia digital em Francisco Beltrão.

A justificativa fundamenta-se na necessidade de modernização da gestão pública e na ausência de dispositivos expressos sobre tecnologia e inovação na proposta original de reforma da LOM.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Admissibilidade Formal e Competência

Competência Legislativa: O Município possui competência para legislar sobre assuntos de peculiar interesse (Art. 30, I, CF) e para promover o desenvolvimento econômico local. A inovação tecnológica é tema de competência comum (Art. 23, X, CF) e complementar (Art. 30, II, CF).

Iniciativa: A proposta de emenda à LOM exige a assinatura de, no mínimo, 1/3 dos membros da Câmara (6 dos 17 vereadores fixados no Art. 9º da proposta principal). O documento indica autoria coletiva ("Vereadores que a presente subscrevem").

Quórum de Aprovação: Para integração à LOM, a emenda deverá observar o quórum de dois terços.

2. Análise de Mérito

A emenda é meritória e alinha o município ao cenário nacional de transformação digital. Contudo, aponta-se:

Complementaridade: A Seção VIII da proposta principal já previa, nos Artigos 134 a 138, disposições sobre Ciência e Tecnologia. O Art. 138 especificamente remete à lei específica para tratar de incentivos e da criação do Conselho Municipal. A inclusão do Art. 138-A é juridicamente viável, pois detalha diretrizes (startups, ambientes de inovação) que não constavam de forma analítica no texto base.

Embora o Legislativo possa criar diretrizes na LOM, a execução prática dessas políticas (como criação de cargos ou subsídios financeiros a startups) dependerá de leis de iniciativa exclusiva do Executivo, sob pena de invasão de





**CÂMARA DE VEREADORES
FRANCISCO BELTRÃO**
Nosso compromisso é
trabalhar por você!

@camarabeltrao

Rua Tenente Camargo, 2173 - Centro
Francisco Beltrão - PR

competência. A redação proposta como "diretrizes" (Art. 138-A, §1º) minimiza esse risco por possuir caráter programático.

III. CONCLUSÃO

Considerando que a proposta atende aos preceitos da Constituição Federal e estadual, e que a inclusão de políticas de inovação reforça o princípio da eficiência (Art. 37, CF), o parecer é pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da Emenda Aditiva ao Artigo 138-A.

É o parecer.

Francisco Beltrão, 15 de abril de 2026.

FABRÍCIO MAZON

OAB/PR 36.868

